



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1582996 - ES (2015/0205675-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **R B S**
ADVOGADOS : **ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497**
 ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -
 DF028813
 GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS -
 DF031156
 LEILA DA PAIXÃO DE BARROS - ES013778
 LEANDRO FLOR SANTOS E OUTRO(S) - ES013779
 MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO - DF057585
AGRAVADO : **B R F S**
ADVOGADOS : **SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S) - RJ010217**
 GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S) - ES005879
 MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946

EMENTA

AGRAVO INTERO O RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SOBREPARTILHA DE BEM ALEGADAMENTE SONEGADO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE A DEMANDANTE DETINHA PLENO CONHECIMENTO A RESPEITO DA NEGOCIAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADO DE QUE O EX-CÔNJUGE É SÓCIO, AMPLAMENTE NOTICIADA EM JORNAL D GRANDE CIRCULAÇÃO. FATO SUFICIENTE A ENSEJAR A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA DE BEM SUPOSTAMENTE OCULTADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada.

2. Na hipótese dos autos, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias,

imutável na presente via especial, estabeleceu a inequívoca ciência da recorrente a respeito da negociação de compra e venda do bem imóvel, em 2005, destinada a aquisição do bem, amplamente noticiada na imprensa, em jornal de grande circulação, o que se afigura suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para firmar a improcedência da pretensão de sobrepartilha, já que de bem sonegado não se trata.

2.1 A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, proceder de todo vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2.2 A argumentação expendida pela recorrente, baseada na circunstância de que a transferência do bem, com o registro imobiliário, deu-se em momento posterior à partilha, não modifica o fato, peremptório e suficiente à improcedência da pretensão, de que a demandante tinha total conhecimento a respeito da negociação de aquisição do bem pela Sociedade de advogados.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1582996 - ES (2015/0205675-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **R B S**
ADVOGADOS : **ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497**
 ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -
 DF028813
 GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS -
 DF031156
 LEILA DA PAIXÃO DE BARROS - ES013778
 LEANDRO FLOR SANTOS E OUTRO(S) - ES013779
 MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO - DF057585
AGRAVADO : **B R F S**
ADVOGADOS : **SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S) - RJ010217**
 GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S) - ES005879
 MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946

EMENTA

AGRAVO INTERO O RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SOBREPARTILHA DE BEM ALEGADAMENTE SONEGADO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE A DEMANDANTE DETINHA PLENO CONHECIMENTO A RESPEITO DA NEGOCIAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADO DE QUE O EX-CÔNJUGE É SÓCIO, AMPLAMENTE NOTICIADA EM JORNAL D GRANDE CIRCULAÇÃO. FATO SUFICIENTE A ENSEJAR A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA DE BEM SUPOSTAMENTE OCULTADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada.

2. Na hipótese dos autos, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias,

imutável na presente via especial, estabeleceu a inequívoca ciência da recorrente a respeito da negociação de compra e venda do bem imóvel, em 2005, destinada a aquisição do bem, amplamente noticiada na imprensa, em jornal de grande circulação, o que se afigura suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para firmar a improcedência da pretensão de sobrepartilha, já que de bem sonegado não se trata.

2.1 A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, proceder de todo vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2.2 A argumentação expendida pela recorrente, baseada na circunstância de que a transferência do bem, com o registro imobiliário, deu-se em momento posterior à partilha, não modifica o fato, peremptório e suficiente à improcedência da pretensão, de que a demandante tinha total conhecimento a respeito da negociação de aquisição do bem pela Sociedade de advogados.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por por R. B. S. em contrariedade à decisão unipessoal proferida por esta relatoria que não conheceu de seu recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.173-1.180):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SOBREPARTILHA DE BEM ALEGADAMENTE SONEGADO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE A DEMANDANTE DETINHA PLENO CONHECIMENTO A RESPEITO DA NEGOCIAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADO DE QUE O EX-CÔNJUGE É SÓCIO, AMPLAMENTE NOTICIADA EM JORNAL D GRANDE CIRCULAÇÃO. FATO SUFICIENTE A ENSEJAR A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA DE BEM SUPOSTAMENTE OCULTADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a recorrente R. B. S. que reitera sua argumentação expendida o recurso especial de o Tribunal de origem ao consolidar que a teria ciência, mesmo restando consignado no bojo do voto: i) que o imóvel encontrava-se em 'contrato de gaveta' desde 2005; ii) que o imóvel somente teve sua escritura lavrada e registro de traslado, respectivamente, 01 [ano] e 4 meses após o trânsito em julgado, contraria a Lei Federal n. 10.406/2002, particularmente o seu artigo 1.245, *caput*, § 1º e § 2º e artigo 1.246, que é aplicável à espécie, não havendo se

falar na incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Anota, no ponto, que a ação de sobrepartilha é o instrumento processual adequado para a tutela dos interesses de bens sonegados à coleção e partilha

Reitera que, mesmo diante de confirmações consignadas pelo v. acórdão de que o imóvel a sobrepartilhar sequer estava em nome da empresa do requerido, ora recorrido, e tampouco no nome do mesmo, o voto condutor preferiu não dar vigência aos indigitados artigos de lei federal, trilhando de encontro com o princípio da propriedade, da publicidade e, conseqüentemente, mantendo enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 CC/2002. Assevera que, sem publicidade, perdura a sonegação.

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.208-1,216).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, subjaz ao presente recurso especial a ação anulatória de partilha de bens promovida por R. B. S. contra B. R. F. S., em que se alegou a ocorrência de vícios de consentimento, sobretudo no tocante à atribuição do valor unitário do capital social do Escritório de advocacia do qual o recorrido é sócio, e vícios de representação por ocasião do acordo, objetivando a anulação parcial ou total da partilha.

Subsidiariamente, a recorrente/demandante pretendeu a sobrepartilha de 40% (quarenta por cento) do capital da social da sociedade de advogados - bem reputado sonegado -, argumentando, no ponto, que não teria conhecimento a respeito da aquisição, pela sociedade de advogados da qual o ora recorrido ostenta a condição de sócio, de imóvel de expressivo valor.

Nos termos relatados, a argumentação expendida no recurso especial - e reiterada no presente agravo interno - centra-se, unicamente, na alegação de que a recorrente não teria conhecimento a respeito do patrimônio real do escritório de advocacia em que o recorrido figura como sócio, sobretudo no que se refere às glebas de terra adquiridas em abril de 2005, por instrumento particular, tendo sido o bem transferido para a referida sociedade apenas em janeiro de 2008, após a homologação do acordo que ora se reputa nulo, efetuado em setembro de 2007.

Sustenta a recorrente, assim, que o patrimônio foi ocultado pelo recorrido, razão pela qual faz jus à sobrepartilha.

A esse propósito, registre-se que a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência.

Como bem consigna a jurisprudência desta Corte de Justiça, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA EX-ESPOSA. SÚMULA 7. SONEGAÇÃO DE COTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

INOCORRÊNCIA.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Não se verifica também a suposta contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
3. A instância ordinária asseverou que as cotas e ações discutidas foram recebidas pelo réu por herança de seu falecido pai. E a autora-recorrente outorgou, em julho de 1997, poderes para ser representada por advogado próprio no inventário do seu ex-sogro H.A.M., em que justamente foram transmitidas as cotas e ações para o réu, vindo a partilha a ser homologada em 1999, antes da separação do casal. Destacou o Tribunal de Justiça de origem, ainda, que há no processo uma Cédula de Crédito Industrial, datada de 1994, em que a autora, juntamente com seu marido à época, assinou como avalista de um empréstimo feito pela empresa ITM - Indústria Têxteis M. Milagre S.A., cujas cotas e ações pretende agora a sobrepartilha. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado.
5. São considerados sonegados os bens que, embora deveriam ser

partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. No caso em exame, como assinalado, tal não ficou caracterizado, de acordo com o que entendeu o Tribunal de origem, não servindo o instituto a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada.

6. O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepartilha apurado pelo Tribunal de origem é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, ficando prejudicado, assim, o intuito da recorrente de ver reconhecida a violação aos artigos 1.659, V, 1.667 e 1.668, V, do CC.

7. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. (REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1204253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS PELO EX-CÔNJUGE EM AÇÃO ANTERIOR. CIÊNCIA DOS BENS COMPROVADA. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO ANTERIOR DE SEPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE MENOR COMPROVADA. DISPENSA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Inexistência da alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC/73, pois, na leitura do v. acórdão estadual recorrido, não se verifica a existência das omissões apontadas pela recorrente. Ao revés, observa-se que o TJ-PR analisou detalhadamente todos os pontos tidos como omissos e essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

2. Ficou comprovado nos autos que a recorrente já tinha ciência de todos os bens que alega serem sonegados, quando da ação de separação e homologação da partilha. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. As instâncias de origem concluíram inexistir prova de que a parte ré sonegou bens em ação anterior de separação do casal, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do inciso I do art. 82 do CPC/73, o Ministério Público deve intervir nas causas em que houver interesse de incapazes.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 923.780/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRETENSÃO À

PARTILHA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO EM DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE PELO MARIDO. DECISÃO FAVORÁVEL AO TEMPO DA PARTILHA REALIZADA NA SEPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DO PRETENSO CRÉDITO. POSTERIOR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO QUE GEROU DÉBITO AO AUTOR. PEDIDO DE SOBREPARTILHA JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado" (REsp 1.204.253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 15/08/2014).

2. No caso, a teor do consignado pelo Tribunal de origem, foi demonstrado nos autos que o autor, ao tempo da partilha, tinha ciência da decisão judicial que lhe era favorável em ação indenizatória ajuizada exclusivamente por ele, mas não fez constar da partilha o crédito futuro; somente após a reversão daquela decisão, quando então o futuro crédito se converteu em débito, é que se interessou pela partilha. Tais fundamentos são suficientes à improcedência do pedido de sobrepartilha. Ademais, não foram impugnados nas razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1042571/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS PELO EX-CÔNJUGE EM AÇÃO ANTERIOR. CIÊNCIA DOS BENS COMPROVADA. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO ANTERIOR DE SEPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE MENOR COMPROVADA. DISPENSA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Inexistência da alegada violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC/73, pois, na leitura do v. acórdão estadual recorrido, não se verifica a existência das omissões apontadas pela recorrente. Ao revés, observa-se que o TJ-PR analisou detalhadamente todos os pontos tidos como omissos e essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

2. Ficou comprovado nos autos que a recorrente já tinha ciência de todos os bens que alega serem sonegados, quando da ação de separação e homologação da partilha. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. As instâncias de origem concluíram inexistir prova de que a parte ré

sonegou bens em ação anterior de separação do casal, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Nos termos do inciso I do art. 82 do CPC/73, o Ministério Público deve intervir nas causas em que houver interesse de incapazes.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 923.780/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, de modo uníssono e com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, que a demandante tinha absoluta ciência a respeito da aquisição da propriedade pela sociedade de advogados da qual o recorrido ostenta a condição de sócio, enquanto vigia a sociedade conjugal, tendo sido objeto de matéria jornalística na cidade, em jornal de grande circulação, tendo o recorrido, inclusive, dado entrevista na oportunidade.

Pela relevância, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.027-1.028):

Assim, para que se aplique a sobrepartilha, neste caso, é necessário que haja comprovação da sonegação de bens. Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o bem imóvel (glebas de terra na Quadra RC 3-D do loteamento denominado Enseada da Praia do Suá, Vitória) adquirido pela pessoa jurídica Finantore Simoni Advogados Associados foi negociado com a Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESES - por meio de contrato particular de compra e venda, assinado em 10/03/2005, conforme documentação reproduzida às fls.487-494, e, publicamente anunciada na imprensa deste Estado, em 27/04/2005.

Tais informações são corroboradas pelas cópias dos registros imobiliários colacionados pela apelante, às fls. 48-56, e pelo apelado por meio da cópia da entrevista dada ao jornal "A Gazeta", à fl. 14.

[...]

A par disso, acolher a afirmativa da apelante de que desconhecia a negociação feita pela empresa de seu ex-marido (sócio majoritário), ora apelado, ocorrida durante a convivência do casal (pois a separação só se deu em 2007), é admitir situação incompatível com as relações conjugais e sociais vivenciadas, em regra, pela sociedade. A par disso, é de se afirmar que outra é a negociação feita entre a Finamore Simoni Advogados Associados e a Toulon Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 58-82), da qual pretende a apelante ver sobrepartilhado o valor apurado - nos limites da cota parte do apelado - a título de meação.

A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, imutável na presente via especial, estabeleceu a inequívoca ciência da recorrente a respeito da negociação de compra e venda do bem imóvel, em 2005, destinada a aquisição do bem,

amplamente noticiada na imprensa, em jornal de grande circulação, o que se afigura suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para firmar a improcedência da pretensão de sobrepartilha, já que de bem sonegado não se trata.

Bem de vem, assim, que a argumentação expendida pela recorrente, baseada na circunstância de que a transferência do bem, com o registro imobiliário, deu-se em momento posterior à partilha, não modifica o fato, peremptório e suficiente à improcedência da pretensão, de que a demandante tinha total conhecimento a respeito da negociação de aquisição do bem pela Sociedade de advogados.

A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, proceder de todo vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, no tocante à apontada divergência jurisprudencial, justamente em atenção ao referido óbice sumular, não se verifica presente a indispensável identidade fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, obstando o cotejo entre os entendimentos jurídicos adotados em cada qual.

De rigor, assim, o não conhecimento do recurso especial.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.582.996 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0205675-5

Número de Origem:

00042067420098080024 024090042060 024090042060201500895225 24090042060 24090042060201500895225

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B S

ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813

GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156

LEILA DA PAIXÃO DE BARROS - ES013778

LEANDRO FLOR SANTOS E OUTRO(S) - ES013779

MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO - DF057585

RECORRIDO : B R F S

ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S) - RJ010217

GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S) - ES005879

MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R B S

ADVOGADOS : ADRIENE MARIA DE MIRANDA VERAS - DF029497

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI - DF028813

GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF031156

LEILA DA PAIXÃO DE BARROS - ES013778

LEANDRO FLOR SANTOS E OUTRO(S) - ES013779

MARCO ANTÔNIO DO AMARAL FILHO - DF057585

AGRAVADO : B R F S

ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S) - RJ010217

GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S) - ES005879

MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022